

Proad nº 11.218/2022

Sr. Diretor-Geral:

Noticio que os autos foram devolvidos a esta Diretoria, pela Secretaria de Assessoramento Jurídico, contendo parecer a respeito do recurso de Representação interposto pela empresa BECKA COMUNICAÇÃO LTDA (doc. 59), em face da decisão desta DG que negou provimento ao recurso por ela interposto (doc. 53), a qual manteve a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 019/2022 a empresa RAIMUNDO REIS.

Esta Diretoria-Geral enviou os autos à Secretaria de Assessoramento Jurídico que, por seu turno, encaminhou à Coordenadoria de Contabilidade para emissão de parecer técnico a respeito de alguns itens e, caso entenda relevante, sobre outros aspectos suscitados no recurso.

A Coordenadoria de Contabilidade emitiu parecer (doc. 62) e a Secretaria de Assessoramento Jurídico lançou opinativo derredor da matéria, inclusive com análise do mérito da questão (doc. 63).

A Secretaria de Assessoramento Jurídico exarou opinativo (doc. 63) no sentido de que da decisão do Diretor-Geral que negou provimento ao recurso hierárquico, **NÃO CABE REPRESENTAÇÃO**, com fundamento no inc. II, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que esta espécie é cabível quando a matéria discutida não puder ser objeto de recurso hierárquico.

Ademais, entende a SAJUR que, no âmbito deste Tribunal, da decisão do Diretor-Geral que decide, em grau de recurso, questões suscitadas nos processos licitatórios, caberá pedido de revisão direcionado à Presidência. Sendo assim, diante do princípio da fungibilidade recursal, conceito do processo civil plenamente aplicável ao procedimento administrativo, entende possível o recebimento da petição da licitante como Pedido de Revisão, com fundamento no art. 1º, II c/c art.13 da Portaria TRT5 nº 0294/2021. Quanto ao mérito, conclui pela **IMPROCEDÊNCIA do pedido de revisão**, mantendo-se a decisão que denegou o recurso hierárquico.

Isto posto, faço os autos conclusos para deliberação.

Em 03/11/2022.

Julieta Viana de Queiroz Machado

Técnico Judiciário – Diretoria-Geral

Trata-se de recurso de Representação interposto pela empresa BECKA COMUNICAÇÃO LTDA (doc. 59), em face da decisão desta DG que negou provimento ao recurso por ela interposto (doc. 53) que manteve a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 019/2022 a empresa RAIMUNDO REIS.

A Secretaria de Assessoramento Jurídico exarou parecer (doc. 63) pelo NÃO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, admitindo, todavia, pedido de revisão direcionado à Presidência. Assim, diante do princípio da fungibilidade recursal, é possível o recebimento da petição da licitante como Pedido de Revisão, com fundamento no art. 1º, II c/c art.13 da Portaria TRT5 nº 0294/2021. Quanto ao mérito, conclui a SAJUR pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de revisão, mantendo-se a decisão que denegou o recurso hierárquico.

Diante do exposto, encaminho os autos à Presidência deste Tribunal, com sugestão, s.m.j., de acolhimento do opinativo da SAJUR (doc. 63), inclusive quanto ao julgamento do mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de revisão, mantendo-se a decisão desta Diretoria-Geral que denegou o recurso hierárquico.

Em 03 de novembro de 2022.

OROCIL PEDREIRA SANTOS JUNIOR

Diretor-Geral